



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541379 - SP
(2023/0437239-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GUILHERME YURI OLIVEIRA LEITAO
REPTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA LEITAO
AGRAVANTE : RENATA FONSECA DE OLIVEIRA LEITAO
ADVOGADOS : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO : GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA
GERAL LTDA
ADVOGADO : MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A
ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
INTERES. : AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **QUANTUM** ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541379 - SP
(2023/0437239-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GUILHERME YURI OLIVEIRA LEITAO
REPTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA LEITAO
AGRAVANTE : RENATA FONSECA DE OLIVEIRA LEITAO
ADVOGADOS : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO : GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA
GERAL LTDA
ADVOGADO : MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A
ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
INTERES. : AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **QUANTUM** ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por GUILHERME YURI OLIVEIRA LEITAO E OUTROS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpuseram para não conhecer de seu recurso especial (e-STJ Fls. 2570/2574).

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, movida pelos agravantes em face de CASA DE SAUDE SANTA RITA S A e GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA GERAL LTDA, em virtude de suposta falha na prestação de serviços/erro médico que resultou em óbito de paciente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensão mensal e, ainda, de compensação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas por CASA DE SAUDE SANTA RITA S A e GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA GERAL LTDA, para fins de redução do valor dos danos morais, conforme a ementa do julgamento abaixo transcrita:

APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. Sentença que condenou as requeridas a pagar solidariamente aos autores, esposa e filho do de cujus, indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração habitualmente percebida pela vítima, incluindo 13º salário, FGTS e adicional de férias, bem como outros adicionais, bônus e comissões (montante a ser apurado em liquidação) desde a data do evento morte (14.05.2004) até a data em que a vítima completaria 69 (sessenta e nove) anos (01.12.2019). Condenação solidária também ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos autores, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente data (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Inconformismo das correqueridas. Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação suficiente e adequada. Julgador que não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes quando já houver encontrado motivo suficiente para formar sua convicção. Mérito. Sentença que não se restringiu às conclusões do expert do IMESC para reconhecer a conduta negligente e imperita das corrés na condução do caso, resultando no evento morte do paciente, que teve complicações pós cirurgia bariátrica. Possibilidade. Princípio do livre convencimento motivado. Trabalho pericial que se ateve às complicações da fístula de que foi vítima o paciente, nada sendo mencionado acerca das infecções e inflamações devidamente constatadas pelo médico certificador do óbito. Responsabilidade civil das correqueridas bem reconhecida. Manutenção da indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, sendo necessária, porém, a reforma da sentença quanto à base de cálculo. De cujus que se encontrava desempregado à época do ocorrido. Fixação da pensão no valor de 01 (um) salário mínimo mensal para cada qual dos apelados. Danos morais devidos, todavia, reduzidos. Dano *in re ipsa*. Necessidade da redução dos danos morais para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada qual dos autores, valor mais

condizente com o caso.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (e-STJ Fls. 2063/2064)

Embargos de declaração: opostos por CASA DE SAUDE SANTA RITA S A, foram rejeitados; opostos por GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA GERAL LTDA, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, considerando: **a)** a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de revisão do valor da compensação por danos morais; e **b)** prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 2598/2624, os agravantes pugnam pela modificação do julgado, sustentando a inaplicabilidade dos óbices apontados. Referem, assim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, porquanto o arbitramento da indenização não ocorreu em atenção à gravidade dos danos morais efetivamente sofridos. Reiteram, pois, as razões tecidas acerca da recusa abusiva da internação e ao decorrente óbito ocorrido, razão pela qual deve ser majorada a indenização fixada, considerando a proporcionalidade da medida. Por fim, apontam a comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão recorrida conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, ante: **a)** a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de revisão do valor da compensação por danos morais; e **b)** prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

1. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de demonstrar

como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o exame da suposta violação aos dispositivos alegados e à tese de que o montante fixado a título de compensação por danos morais não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontra-se obstado, de fato, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo*, notadamente quanto à modificação do valor fixado a título de danos morais, viabilizando-se a tese dos agravantes, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório e contratual dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, consoante consignado pelo excerto citado e grifado à e-STJ Fls. 2572/2573, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Outrossim, saliente-se que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência desta Corte, sendo, sobretudo, o juiz o destinatário da prova. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

2 . Da divergência jurisprudencial

Por fim, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ainda que os agravantes defendam a existência de similitude entre os acórdãos confrontados para demonstrar a divergência, tem-se que não é possível encontrar similitude fática entre tais julgados, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo, cuja análise é vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Assim, diante da manutenção da aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, permanece prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0437239-6

Número de Origem:

01493781220098260100

0149378122009826010012012009

1493781220098260100

149378122009826010012012009

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E
CIRURGIA GERAL LTDA

ADVOGADO : MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A

ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

AGRAVANTE : GUILHERME YURI OLIVEIRA LEITAO

REPTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA LEITAO

AGRAVANTE : RENATA FONSECA DE OLIVEIRA LEITAO

ADVOGADOS: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

AGRAVADO : GUILHERME YURI OLIVEIRA LEITAO

REPTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA LEITAO

AGRAVADO : RENATA FONSECA DE OLIVEIRA LEITAO

ADVOGADOS: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

AGRAVADO : GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E
CIRURGIA GERAL LTDA

ADVOGADO : MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055

AGRAVADO : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A

ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

INTERES. : AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME YURI OLIVEIRA LEITAO

REPTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA LEITAO

AGRAVANTE : RENATA FONSECA DE OLIVEIRA LEITAO

ADVOGADOS: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

AGRAVADO : GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E
CIRURGIA GERAL LTDA

ADVOGADO : MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055

AGRAVADO : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A

ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

INTERES. : AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024